SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 0007103-25.2011.8.10.0000 (N.º 35.765/2011)

Requerente: Estado do Maranhão
Procurador: Rodrigo Maia Rocha
Requeridos: Edmilson da Silva Saldanha, Adécio Luís Vieira e Roberto Uchoa Lima
Advogados: João Rodrigues Almeida, José Luiz Fernandes Gama e José de Ribamar Malheiros

D E C I S Ã O

O Estado do Maranhão, representado por seu procurador, requer a suspensão das liminares concedidas pelos Juízes de Direito da 2ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública desta Capital, que, nos autos dos Mandados de Segurança n.º 54763-12.2011.8.10.0001, n.º 57800-47.2011.8.10.0001 e n.º 53739-46.2011.8.10.0001, determinaram a permanência dos Impetrantes, ora Requeridos, no exercício de suas atividades de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, bem como que a Autoridade Impetrada se abstivesse de realizar qualquer ato no sentido de transferi-los, compulsoriamente, para a reserva remunerada.

Em suma, o Requerente sustenta que as decisões concessivas acarretam grave comprometimento da ordem e da segurança públicas, estando em desacordo com as disposições legais aplicáveis.

Assevera que a transferência impugnada pelos Impetrantes refere-se àquela realizada de ofício pela autoridade competente e encontra autorização constitucional.

Aduz, ainda, que o artigo 120, II, da Lei n.º 6.513/95 não foi revogado pelo artigo 12 da Lei n.º 7.855/2003.

Sustenta, por fim, que a transferência compulsória para a reserva remunerada não ofende o Princípio da Razoabilidade diante das peculiaridades da função e que a determinação da Administração Pública de transferência dos Impetrantes para a reserva está pautada no Princípio da Legalidade à medida que tal determinação consta no art. 120, inciso II, da Lei n.º 6.513/95.

É o relatório. Decido.

É sabido que a suspensão da execução de decisões proferidas por magistrados de primeiro grau é medida de exceção e, por esta natureza, seu deferimento se restringe à apreciação de requisitos específicos.

Dessa forma, a cognição do Presidente do Tribunal no presente incidente processual é restrita e vinculada, cabendo apenas a análise se a decisão impugnada causará lesão a um dos bens tutelados legalmente, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, não cabendo a apreciação do *meritum causae* da demanda.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico neste sentido:

> (...) 2. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Exame pleno da causa. Inadmissibilidade. ICMS. Decreto paulista nº 54.177/2009. Substituição tributária. Constitucionalidade da questão. Alta complexidade. ADI nº 4.281. **Impossibilidade de aprofundado**

> **exame de mérito no incidente de suspensão. Precedentes.** Agravo regimental improvido. O incidente de suspensão não permite plena cognição da causa.
> (SS 4177 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011, DJe-047 DIVULG 11-03-2011 PUBLIC 14-03-2011 EMENT VOL-02480-01 PP-00112)

Comunga de idêntico posicionamento o Superior Tribunal de Justiça:

> (...) 1. **A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal**.
> (AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)

Neste diapasão, as alegações formuladas pelo Requerente acerca da não revogação do art. 120, inciso II, da Lei n.º 6.513/95, da constitucionalidade do referido dispositivo, bem como da completa ausência de direito líquido e certo dos Impetrantes de permaneceram em atividade, são matérias insuscetíveis de análise nesta via estreita, sob pena de transmudá-la em verdadeiro sucedâneo recursal, o que não é admitido na jurisprudência pátria, posto que dizem respeito ao mérito da causa principal.

De igual forma, a apreciação de ofensa ao art. 120, II, da Lei n.º 6.513/95, também não é admitida neste incidente processual, tendo em vista que esta via não permite a apreciação de suposta lesão à ordem jurídica, já que não se presta como instrumento dotado de efeito devolutivo capaz de transformar a Presidência desta Corte em uma outra

instância revisora das decisões de 1º Grau emanadas em desfavor da Fazenda Pública, conforme remansosa jurisprudência do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA ACOLHIDA APENAS PARCIALMENTE. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICE DE REAJUSTE DE TARIFA.
> DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PELA AGRAVANTE JÁ AFASTADA NA DECISÃO AGRAVADA. EXAME DE QUESTÕES JURÍDICAS DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
> – **As questões relacionadas à legalidade das decisões de segundo grau constituem temas jurídicos de mérito, os quais ultrapassam os limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, cujo objetivo é afastar a concreta possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A via da suspensão, como é cediço, não substitui os recursos processuais adequados.**
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg na SLS 1255/SP, Rel. Ministro PRESIDENTE DO STJ, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 14/09/2010)

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do pedido, o que faço apenas e tão somente com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medias de contracautela. Ressalvo, todavia, que nesta seara a mim é permitido proferir juízo mínimo de delibação a respeito dos pontos nevrálgicos da ação tida como principal, por força do entendimento do Pretório STF, a partir dos *leadin case*: SS 849-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.05.96; SS 1.272-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.05.2001.

Na hipótese, vejo que a decisão judicial vai de encontro a dispositivo de lei que faz merecer o brocardo *in claris cessat interpretacio* (Lei Estadual nº 6.513/95, art. 120, II). Em outros termos, a decisão

atalha o dever de todo administrador em entoar o postulado da legalidade, a qual, *obiter dictum,* merece a presunção de constitucionalidade – princípio da deferência -, nos termos do entendimento de Carlos Maximiliano, para quem, todas as presunções militam a favor da validade de um ato, legislativo ou executivo; portanto, se a incompetência, a falta de jurisdição ou a inconstitucionalidade em geral não estão acima de toda dúvida razoável, interpreta-se e resolve-se pela manutenção do deliberado por qualquer dos três ramos em que se divide o Poder Público. Entre duas exegeses possíveis, prefere-se a que não infirma o ato de autoridade. (*in* Memória Jurisprudencial do Ministro Carlos Maximiliano. Supremo Tribunal Federal, Brasília: 2010).

Com os olhos voltados para o bom, hígido, e regular funcionamento dos serviços militares do Estado do Maranhão é que entendo, salvante melhor juízo, que o empecilho à colocação de reserva dos coronéis, burla a regularidade da prestação daquele serviço público e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades militares constituídas.

Ademais, o desdobramento dessa decisão abarca efeito profilático, multiplicador, porque, a um só golpe, ataca a potencialidade de um direito de toda a corporação, qual seja o de ser promovido quando contemplado os requisitos necessários.

Ao Estado, sob a faceta de Erário Público, também restaria o predicado de combalido, vez que os cofres públicos seriam almejados com a manutenção de uma situação jurídica flagrantemente ilegal.

Neste sentido, obtempero que o Requerente desincumbiu-se do dever de apontar, concretamente, e não sob a álea hipotética, a grave

violação à ordem pública, dando ensejo, portanto, não apenas à apreciação desta ação constitucional, como o deferimento do pedido, *ipsis litteris:*

> "Desse modo, a manutenção dos Coronéis impetrantes nos respectivos postos em flagrante desacordo com as normas de promoção da corporação representa evidente subversão da ordem administrativa inerente ao sistema de promoções da Polícia Militar.
>
> Tal situação de desordem institucional é particularmente agravada pelo fato de que, paralela às liminares determinando a manutenção dos Coronéis em atividade, há liminar concedida em mandado de segurança impetrado por um grupo de Tenente Coronéis assegurando a investidura nos cargos dos Coronéis que deveriam ingressar na atividade – mas não o foram, com base em decisões precárias – independentemente da existência de vaga".

Destarte, filio-o ao posicionamento do Pretório STF, ao examinar caso bastante similar ao presente, inclusive, egresso do Estado do Maranhão, *in verbis:*

> "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem adotado, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, entendimento formado ainda no âmbito do Tribunal Federal de Recursos a partir do julgamento da SS 4405, Rel. Min. Néri da Silveira. Segundo esse entendimento, estaria inserto no conceito de ordem pública o de ordem administrativa em geral, concebia esta como anormal execução dos serviços públicos, o regular andamento das obras públicas e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas.
>
> Assim, representa violação à ordem pública provimento judicial que obstaculiza ou dificulta, sem causa legítima, o exercício, pelas autoridades, de suas atribuições". (*in* SS 3905 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-02 PP-00291)

Diante do exposto, defiro o pedido de urgência, para suspender imediatamente a execução da medida liminar concedida nos autos dos Mandados de Segurança nº 54763-12.2011.8.10.0001, nº 57800-47.2011.8.10.0001 e nº 53739-46.2011.8.10.0001 .

Oficie-se aos Juízes de Direito da 2ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, dando-lhes ciência desta decisão, para os fins de direito.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Luís, 10 de janeiro de 2012.

Des. Antonio Guerreiro Júnior
P R E S I D E N T E